PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 032/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada objetivando a aquisição de materiais

didáticos e pedagógicos da Escola Municipal Maria Irene Tavares para atender ao

Termo de convênio nº 07/2022 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação,

do Esporte e da Cultura e o Município de Itabaiana/Se, que serão destinados à

Escola Municipal Maria Irene Tavares, não adquiridos no Pregão nº 045/2022,

conforme especificação técnica do instrumento editalício.

Assunto: Anulação e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

Cuida-se de análise de ato perpetrado na condução da sessão de

abertura, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 032/2023, que, para o

pregão citado, foi nomeado através de edital, que a sessão de abertura das

propostas, estava programada para o dia 07/07/2023 (sete de julho de dois mil e

vinte três), mas na realidade se perpetuou no dia 06/07/2023 (seis de julho de dois

mil e vinte três). Ademais, tal informação poderia fazer submergir o procedimento,

visto que foi um equívoco no momento da publicação.

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a condição imposta

poderia gerar litígios desnecessários ao certame.

um prévio e conciso resumo do Incipientemente, façamos

procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr.ª Eder

de Jesus Andrade - Secretário de Educação do município de Itabaiana/SE - e

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9701 – 13.104.740/0001-10



competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a Contratação de empresa especializada objetivando a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos da Escola Municipal Maria Irene Tavares para atender ao Termo de convênio nº 07/2022 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura e o Município de Itabaiana/Se, que serão destinados à Escola Municipal Maria Irene Tavares, não adquiridos no Pregão nº 045/2022. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8°, do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8°, Decreto Municipal n° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4° e seus incisos, da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando designada para o dia 06 (seis) de julho do corrente ano, o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado foram cadastradas 3 (três) propostas, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise da habilitação e início dos lances, mais especificamente ao que atine a conformidade das mesmas aos critérios técnicos estatuídos em edital. No entanto, no decorrer da sessão foi identificado o equívoco na data marcada para os trâmites citados.

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE - 3431-9701 - 13.104.740/0001-10



Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após os trâmites legais, foi aberta a fase de lances do procedimento no dia 06/06/2023, de forma equivocada.

Considerando, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, bem como o fato do presente ser oriundo de um repasse de recursos, mormente termo de convênio nº 007/2022 e, portanto, há a necessidade da prestação de contas e regularidade de todos os atos;

Considerando, que o entrementes do termo de convênio, além de se encontrar vigente, é suficiente para que se proceda o arquivamento do certame, aproveitando-se toda a fase administrativa pretérita, *mutatis mutandis*, vide que não se constatou a presença de qualquer vício que maculasse os mesmos, sendo, insofismavelmente, suscetíveis de aproveitamento, *mutatis mutandis*;

Considerando, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma igualitária, sem "desigualdade injustificada", o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica¹ e, após todo o deslinde da apreciação da matéria, observa-se

^{1 &}quot;A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuizo aos interesses gerais". Conforme artigo 7º do Regulamento Praça Fausto Cardoso, 12 — Itabaiana/SE — 3431-9701 — 13.104.740/0001-10



que a medida consentânea é, hialinamente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

Considerando, ainda, os princípios da Autotutela, onde, em suma, preconiza que os entes públicos deverão rever seus atos eivados de vícios sempre que constatados, além do princípio da Razoabilidade, o qual, em seu turno, diz que as decisão perpetradas pela administração devem ser dotadas coerentes e conspícuas, ou seja, no caso que ora se comenta, deve ser a medida que sanei o erro com o mínimo de transtornos; a fim de promover maior intelecção aos princípios mencionados, colaciono os alvitres do afamado Carvalho, José dos Santos Carvalho, a saber:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários." (sem grifos)

O perlustrado autor continua:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro

Praça Fausto Cardoso, 12 — Itabaiana/SE — 3431-9701 — 13.104.740/0001-10

⁽Decreto nº 9.830/19): "Quando cabível, o regime de transição preverá: I os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III — o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido"." (grifo do original) (in DI PIETRO. Maria Sylvia Zanelia, **Direito Administrativo**. 33ª ed. Rio de Janeiro:Gen. 2020. P. 209-210.)

² In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.

desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juizo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle." (original do grifo)

Nesse sentido, a administração pública tem precedentes legais para anular seus próprios atos, visto que os vícios podem os invalidar e causar danos ao ente público, por isso, é mister tais propedêuticas administrativas, conforme cita respectivamente as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." **Sumula 346 do STF**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Sumula 473 do STF

Considerando, assim, que existem pressupostos legais para os atos pretéritos;

Considerando, pari passu, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.



DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide ANULAR E ENCERRAR o PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 032/2023, no estado em que se encontra, haja vista a constatação de vício insanável, tornando etéreo o arquivamento do mesmo.

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 07 de julho de 2023.

Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal